SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207596 - MG (2026/0099360-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO DA SILVA PRATES
ADVOGADOS	:	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
		PEDRO AUGUSTO RODRIGUES - MG195926
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	:	MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096
		MAIRA FONSECA BRAGA - MG175386

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ESGOTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, óbice da Súmula n. 280 do STF e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de faturas de esgoto de 05/2017 a 06/2023 e parcelas vincendas enquanto perdurar a obrigação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos até a data da sentença, com honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, afastando 24 parcelas referentes ao prolongamento da rede por ausência de solicitação e contrato, reconhecendo a legalidade da cobrança por volume presumido na ausência de hidrômetro em imóvel com fonte própria e estendendo as parcelas vincendas até a extinção da obrigação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a cobrança por estimativa sem hidrômetro afronta os arts. 6º, III e X, 22, 39, V, 51, IV e § 1º, III, do CDC; (iii) saber se a decisão contrariou os arts. 3º, 6º,

Documento eletrônico VDA59644018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1906810e-32a8-47d5-96bb-4ba9e71b220c

29 e 30 da Lei n. 11.445/2007; (iv) saber se houve ofensa ao art. 22 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB); e (v) saber se ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou o núcleo da controvérsia e concluiu, de forma suficiente, pela legalidade da cobrança por volume presumido na ausência de hidrômetro em imóvel com fonte própria, rejeitando embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame de afronta aos arts. 6º, III e X, 22, 39, V, 51, IV e § 1º, III, do CDC demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto ao abastecimento por fonte própria, inexistência de hidrômetro e metodologia regulatória aplicada.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a insurgência fundada nos arts. 3º, 6º, 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007 pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório relativo aos parâmetros e documentos da cobrança por estimativa.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alegação de ausência de motivação consequencial nos termos do art. 22 da LINDB exige revaloração das premissas fáticas firmadas sobre a adequação da estimativa adotada no caso concreto.

10. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ quanto ao paradigma oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porque do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando os julgados provêm do mesmo tribunal.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque não houve cotejo analítico suficiente para demonstrar similitude fático-jurídica com o precedente do STJ indicado, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio.

12. Aplica-se a Súmula n. 280 do STF porque a controvérsia envolve normas locais (Decreto estadual e Resoluções da ARSAE/MG), o que obsta o processamento do recurso pela via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e rejeita embargos de declaração por ausência de vício. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas insurgências fundadas no CDC que exigem reexame do acervo fático-probatório sobre abastecimento por fonte própria, inexistência de hidrômetro e metodologia regulatória aplicada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese baseada na Lei n. 11.445/2007 demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativo aos parâmetros e documentos da cobrança por estimativa. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de ausência de motivação consequencial com base na LINDB pressupõe revaloração das premissas fáticas do acórdão recorrido. 5. Incide a Súmula n. 13 do STJ quanto a paradigmas oriundos do mesmo tribunal, o que impede o conhecimento do dissídio. 6. Incide a Súmula n. 284 do STF se não houver cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica com os precedentes indicados. 7. Incide a Súmula n. 280 do STF quando a controvérsia envolve direito local, obstando o processamento do recurso."

Documento eletrônico VDA59644018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1906810e-32a8-47d5-96bb-4ba9e71b220c

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, IV, VI, 1.022, I, II, 1.030, V; CDC, arts. 6º, III, X, 22, 39, V, 51, IV, § 1º, III; Lei n. 11.445/2007, arts. 3º, 6º, 29 e 30; Lei n. 4.657/1942, art. 22; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STF, Súmulas n. 280 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1906810e-32a8-47d5-96bb-4ba9e71b220c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207596 - MG (2026/0099360-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO DA SILVA PRATES
ADVOGADOS	:	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
		PEDRO AUGUSTO RODRIGUES - MG195926
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	:	MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096
		MAIRA FONSECA BRAGA - MG175386

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ESGOTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, óbice da Súmula n. 280 do STF e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de faturas de esgoto de 05/2017 a 06/2023 e parcelas vincendas enquanto perdurar a obrigação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos até a data da sentença, com honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, afastando 24 parcelas referentes ao prolongamento da rede por ausência de solicitação e contrato, reconhecendo a legalidade da cobrança por volume presumido na ausência de hidrômetro em imóvel com fonte própria e estendendo as parcelas vincendas até a extinção da obrigação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a cobrança por estimativa sem hidrômetro afronta os arts. 6º, III e X, 22, 39, V, 51, IV e § 1º, III, do CDC; (iii) saber se a decisão contrariou os arts. 3º, 6º,

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

29 e 30 da Lei n. 11.445/2007; (iv) saber se houve ofensa ao art. 22 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB); e (v) saber se ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou o núcleo da controvérsia e concluiu, de forma suficiente, pela legalidade da cobrança por volume presumido na ausência de hidrômetro em imóvel com fonte própria, rejeitando embargos de declaração.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame de afronta aos arts. 6º, III e X, 22, 39, V, 51, IV e § 1º, III, do CDC demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto ao abastecimento por fonte própria, inexistência de hidrômetro e metodologia regulatória aplicada.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a insurgência fundada nos arts. 3º, 6º, 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007 pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório relativo aos parâmetros e documentos da cobrança por estimativa.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a alegação de ausência de motivação consequencial nos termos do art. 22 da LINDB exige revaloração das premissas fáticas firmadas sobre a adequação da estimativa adotada no caso concreto.
10. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ quanto ao paradigma oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porque do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando os julgados provêm do mesmo tribunal.
11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque não houve cotejo analítico suficiente para demonstrar similitude fático-jurídica com o precedente do STJ indicado, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio.
12. Aplica-se a Súmula n. 280 do STF porque a controvérsia envolve normas locais (Decreto estadual e Resoluções da ARSAE/MG), o que obsta o processamento do recurso pela via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e rejeita embargos de declaração por ausência de vício. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas insurgências fundadas no CDC que exigem reexame do acervo fático-probatório sobre abastecimento por fonte própria, inexistência de hidrômetro e metodologia regulatória aplicada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese baseada na Lei n. 11.445/2007 demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativo aos parâmetros e documentos da cobrança por estimativa. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de ausência de motivação consequencial com base na LINDB pressupõe revaloração das premissas fáticas do acórdão recorrido. 5. Incide a Súmula n. 13 do STJ quanto a paradigmas oriundos do mesmo tribunal, o que impede o conhecimento do dissídio. 6. Incide a Súmula n. 284 do STF se não houver cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica com os precedentes indicados. 7. Incide a Súmula n. 280 do STF quando a controvérsia envolve direito local, obstando o processamento do recurso."

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, IV, VI, 1.022, I, II, 1.030, V; CDC, arts. 6º, III, X, 22, 39, V, 51, IV, § 1º, III; Lei n. 11.445/2007, arts. 3º, 6º, 29 e 30; Lei n. 4.657/1942, art. 22; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STF, Súmulas n. 280 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO DA SILVA PRATES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por óbice da Súmula n. 280 do STF e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 461-463).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 480-486.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 375-376):

> EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TEORIA DA CAUSA MADURA. TARIFA DE ESGOTO. PROLONGAMENTO DE REDE. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO. CONSUMO AFERIDO POR VOLUME PRESUMIDO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO ATÉ EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
> I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA COPASA CONTRA USUÁRIO VISANDO AO RECEBIMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO A PARTIR DE MAIO DE 2017. O JUIZ JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. IRRESIGNADO, O RÉU ALEGOU NULIDADE DA DECISÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

SERVIÇO. A COPASA APRESENTOU APELO ADESIVO NO QUAL REQUEREU A EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS FATURAS VINCENDAS ATÉ A QUITAÇÃO TOTAL DA OBRIGAÇÃO E A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) APURAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DE PROLONGAMENTO DA REDE DE ESGOTO; (III) EXAMINAR A REGULARIDADE DA TARIFA BASEADA EM CONSUMO PRESUMIDO; (IV) DEFINIR SE É CABÍVEL A INCLUSÃO DE FATURAS VENCIDAS APÓS A SENTENÇA; E (V) ESTABELECER A BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SENTENÇA INCORRE EM NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RELEVANTES DA CONTESTAÇÃO. CONTUDO, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, A TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC,ART. 1.013, § 3º, IV) PARA PERMITIR O JULGAMENTO DO MÉRITO EM SEGUNDO GRAU. 4. A COBRANÇA PELAS OBRAS DE PROLONGAMENTO DA REDE PÚBLICA DE ESGOTO DEPENDE DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, APROVAÇÃO DE ORÇAMENTO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (RESOLUÇÃO ARSAE/MG Nº 40/2013, ARTS. 55 E 56), ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELA COPASA. AUSENTE A COMPROVAÇÃO, O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DAS 24 PARCELAS RELATIVAS A TAIS OBRAS. 5. A COBRANÇA POR CONSUMO PRESUMIDO NO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO É LEGAL E PREVISTA EM REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS (DECRETO ESTADUAL Nº 44.884/2008, ARTS. 76 A 78; RESOLUÇÕES ARSAE/MG NºS 40/2013 E 113/2019), ESPECIALMENTE EM CASOS DE IMÓVEIS ABASTECIDOS POR FONTE PRÓPRIA, COMO POÇO ARTESIANO, SEM HIDRÔMETRO INSTALADO. 6. A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA À CONDENAÇÃO APENAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA VIOLA OART. 323 DO CPC, DEVENDO SER ESTENDIDA ÀS PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO PERDURAR A OBRIGAÇÃO. 7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 2º, DO CPC, SENDO INDEVIDA SUA FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DA DEFESA CARACTERIZA NULIDADE DA SENTENÇA, SANÁVEL EM GRAU RECURSAL PELA TEORIA DA CAUSA MADURA. 2. A COBRANÇA PELA EXTENSÃO DA REDE DE ESGOTO DEPENDE DE SOLICITAÇÃO FORMAL, APROVAÇÃO DE ORÇAMENTO E CONTRATO CELEBRADO COM O INTERESSADO, CUJO ÔNUS DE PROVA INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. 3. É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO COM BASE EM VOLUME PRESUMIDO, NOS TERMOS DAS NORMAS REGULATÓRIAS, QUANDO NÃO HÁ HIDRÔMETRO INSTALADO E O IMÓVEL É ABASTECIDO POR FONTE PRÓPRIA. 4. A CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO DEVE ABRANGER AS PARCELAS

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

VINCENDAS ATÉ O ADIMPLEMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO, CONFORME O ART. 323 DO CPC. 5. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUANDO EXISTENTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 410-411).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, a prevalência de leis federais sobre atos infralegais, a necessidade de critérios técnicos auditáveis de mensuração, a proteção do consumidor contra prática abusiva e a motivação consequencial;

b) 6º, III e X, 22, 39, V, 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, já que a cobrança por estimativa sem hidrômetro teria violado serviço adequado, transparência, vedação de vantagem excessiva e cláusula abusiva;

c) 3º, 6º, 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007, pois a decisão teria desconsiderado princípios de modicidade, transparência e critérios técnico-econômicos para tarifação;

d) 22 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), porquanto o acórdão não teria explicitado consequências práticas da adoção da estimativa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela validade da cobrança por volume presumido sem hidrômetro e com base em normas locais, divergiu do entendimento do TJMG (Apelação Cível 1.0005.16.001105-1/001) e do STJ (REsp 1.513.218/RJ).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos para manifestação expressa sobre: primazia do CDC/Lei n. 11.445/2007 frente a atos infralegais; critérios técnico-econômicos da estimativa; transparência/abusividade; e consequências práticas

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

(LINDB, art. 22). Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a estimativa adotada ou se determine sua revisão por ofensa ao CDC e à Lei n. 11.445/2007.

Contrarrazões às fls. 445-458.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de faturas de esgoto inadimplidas no período de 05/2017 a 06/2023, bem como parcelas vincendas enquanto perdurar a obrigação. O valor da causa foi fixado em R$ 87.097,51.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos até a data da decisão, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a cobrança das 24 parcelas referentes ao prolongamento da rede de esgoto por ausência de solicitação e contrato, reconhecendo a legalidade da cobrança por volume presumido de esgoto na ausência de hidrômetro em imóvel com fonte própria, e estendendo a condenação às parcelas vincendas até a extinção da obrigação, com honorários sobre o valor da condenação e percentuais conforme o êxito de cada parte.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou o núcleo da controvérsia, ainda que sem acolher a compreensão defendida pela parte recorrente, e concluiu pela legalidade da cobrança por volume

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

presumido na hipótese de imóvel abastecido por fonte própria e sem hidrômetro instalado.

Quanto à alegação de omissão sobre a prevalência das leis federais sobre atos infralegais estaduais, não há vício relevante.

O acórdão recorrido enfrentou a disciplina jurídica aplicável à cobrança e concluiu que (fls. 375-376):

> [...] a cobrança por consumo presumido no serviço de esgotamento sanitário é legal e prevista em regulamentações específicas (Decreto Estadual nº 44.884/2008, arts. 76 a 78; Resoluções ARSAE/MG nºs 40/2013 e 113/2019), especialmente em casos de imóveis abastecidos por fonte própria, como poço artesiano, sem hidrômetro instalado.

Assim, a matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem, havendo prequestionamento implícito quanto ao ponto.

Também não há omissão relevante quanto à exigência de critérios técnicos, objetivos e auditáveis de mensuração.

O acórdão recorrido registrou a validade da cobrança por volume presumido em razão da ausência de hidrômetro e do abastecimento por fonte própria, adotando os parâmetros previstos nas normas regulatórias estaduais para esse tipo de situação.

A irresignação, nesse ponto, revela inconformismo com a solução adotada, e não deficiência de fundamentação.

No que se refere à proteção do consumidor contra prática abusiva, à transparência e à alegada vantagem excessiva, a controvérsia foi igualmente enfrentada.

O Tribunal de origem expressamente incluiu entre as questões examinadas a "*regularidade da tarifa baseada em consumo presumido*" e concluiu

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

pela legalidade da cobrança, em razão das circunstâncias do caso e da regulamentação específica incidente (fls. 375-376).

Desse modo, ainda que não tenha havido menção individualizada a todos os dispositivos invocados pela parte, houve apreciação suficiente da tese, com prequestionamento implícito.

Por fim, quanto à alegação de ausência de motivação consequencial, fundada no art. 22 da LINDB, também não se constata omissão relevante. O acórdão dos embargos de declaração rejeitou os vícios apontados e manteve a conclusão de que a fundamentação adotada era suficiente para solucionar a controvérsia sobre a legalidade da metodologia de cobrança por estimativa.

A pretensão de obter novo exame das consequências econômicas e práticas da cobrança traduz rediscussão do mérito, providência incompatível com os embargos de declaração.

Portanto, não configurada omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação capaz de justificar a anulação do acórdão recorrido, o item não merece provimento.

II - Arts. 6º, III e X, 22, 39, V, 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor

A pretensão recursal não pode ser examinada, no ponto, porque a alteração da conclusão do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem assentou que o imóvel era abastecido por fonte própria, não possuía hidrômetro instalado e estava sujeito à metodologia de cobrança por volume presumido prevista nas normas regulatórias estaduais.

Para acolher a tese de violação ao serviço adequado, ao direito à informação, à vedação de vantagem excessiva e à proibição de cláusula abusiva,

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

seria necessário rever essas premissas fáticas, bem como os documentos e parâmetros de cálculo considerados no acórdão recorrido.

A análise pretendida, portanto, não se limitaria à interpretação abstrata dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, mas dependeria da reavaliação da situação concreta do imóvel, da forma de abastecimento, da inexistência de medição individualizada e da aplicação da metodologia regulatória ao caso.

Incide, assim, a Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 3º, 6º, 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007

A insurgência também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade da estimativa de consumo com base nas normas regulatórias aplicáveis, consideradas as premissas de abastecimento por fonte própria, ausência de hidrômetro, área do imóvel, cálculo do volume presumido, período cobrado e rubricas constantes das faturas.

Para afastar essa conclusão sob o argumento de violação à modicidade, à transparência e aos critérios técnico-econômicos da Lei n. 11.445/2007, seria indispensável reexaminar os elementos fáticos utilizados pelo Tribunal de origem para validar a metodologia adotada pela concessionária.

Como a reforma do julgado, nesse ponto, pressupõe nova valoração das provas e dos dados concretos da cobrança, aplica-se a Súmula n. 7/STJ.

IV - Art. 22 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB)

O exame da alegada violação do art. 22 da LINDB também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Embora a parte recorrente sustente ausência de motivação consequencial, a utilidade concreta da tese depende da revisão das premissas fáticas fixadas pelo

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

Tribunal de origem quanto aos parâmetros de consumo, à metodologia regulatória aplicada e à adequação da cobrança por estimativa no caso concreto.

Assim, para concluir que a adoção da estimativa gerou onerosidade excessiva, assimetria informacional ou incentivos econômicos inadequados, seria necessário substituir a valoração realizada pelo acórdão recorrido por novo exame dos elementos probatórios dos autos.

Essa providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma apta ao conhecimento do recurso especial.

Quanto ao paradigma oriundo do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incide a Súmula n. 13 do STJ, segundo a qual a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Em relação ao precedente do STJ indicado pela parte recorrente, as razões recursais não demonstram, de modo suficiente, a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

A parte limitou-se à referência e à transcrição dos julgados, sem realizar cotejo analítico capaz de evidenciar identidade substancial entre as hipóteses comparadas, especialmente quanto às circunstâncias consideradas pelo acórdão recorrido: fonte própria de abastecimento, ausência de hidrômetro, metodologia regulatória aplicada e documentos de faturamento. Incide no ponto a Súmula n. 284.

Além disso, a verificação da alegada divergência, tal como formulada, exigiria reexaminar o contexto fático-probatório dos autos para comparar a situação concreta deste processo com a dos paradigmas invocados.

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

Essa providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 51f07935-984d-40bd-80a7-44fd358addf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.207.596 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0099360-2

Número de Origem:
10000251187225004 50214832320238130433

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO DA SILVA PRATES
ADVOGADOS	: GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
	PEDRO AUGUSTO RODRIGUES - MG195926
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	: MARCELA FONTENELLE GRILLO - MG149096
	MAIRA FONSECA BRAGA - MG175386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:40
Código de Controle do Documento: bb85945a-7590-4207-b88c-a2488c7461c9